

Comissões Parlamentares de Inquérito: poderes de investigação e o reaproveitamento das provas no processo penal¹

Nathália Cassola Zugaibe

Advogada.

Resumo: O presente artigo busca examinar os poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito a partir de uma breve análise histórica e, principalmente, da sua atual conformação delineada pela Constituição da República de 1988, valendo-se de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. O enfoque será dado ao debate sobre a existência ou não da cláusula de reserva de jurisdição aplicável às Comissões Parlamentares de Inquérito. Isso porque, muito embora o art. 58, §3º, da CR tenha atribuído às CPIs poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, há o entendimento de que algumas diligências necessárias ao longo do inquérito parlamentar restringem direitos fundamentais e, consequentemente, necessitariam de autorização judicial para serem efetivadas. Por fim, será feita a análise da valoração dos elementos investigativos obtidos ao longo do inquérito parlamentar e a possibilidade ou não de seu reaproveitamento em ação penal subsequente, levando em conta as questões de eficiência e garantismo que envolvem o processo penal atual.

Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito. Poderes de investigação. Reserva de Jurisdição. Provas emprestadas. Reaproveitamento de provas.

Sumário: **1** Algumas explicações – **2** Natureza, origem e finalidade da investigação parlamentar – **3** As Comissões Parlamentares de Inquérito no ordenamento jurídico brasileiro – **4** Os poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil – **5** Valoração, no processo penal, das provas obtidas nas CPIs – **6** Provas emprestadas: conceito e (in)admissibilidade do reaproveitamento na ação penal – **7** Conclusões – Referências

1 Algumas explicações

O presente artigo é fruto do Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação, também denominado carinhosamente, entre os franciscanos, como “Tese de Láurea”, tendo sido apresentada por mim no final de 2014, sob orientação do Prof. Associado Gustavo Badaró. Com grande honra, recebi a notícia de que o meu trabalho havia sido selecionado, dentre aqueles que foram apresentados por graduandos de meu ano, para que virasse artigo em uma revista coordenada pelo Prof. Dr. Marcos Alexandre Coelho Zilli, a quem agradeço a oportunidade e a confiança em mim depositada, mesmo sem ter sido meu professor ao longo da graduação.

¹ Artigo escrito a convite do Conselho Editorial.

Escolhi o tema das Comissões Parlamentares de Inquérito porque reunia as matérias de minha predileção ao longo da graduação: Direito Processual Penal, Direito Penal e Direito Constitucional. Numa análise de prováveis temas que reuniriam tais predileções, eis que emerge a temática do inquérito parlamentar, pouco tratado pela doutrina e pela jurisprudência e, quando tratado, envolvido em inúmeras discussões travadas entre processualistas, constitucionalistas e penalistas.

É indiscutível que o tema tomou proporções ainda maiores nos anos 2000 – como uma reafirmação da nossa democracia e a consequente interação entre os três poderes: uma demonstração da existência dos *checks and balances*. A importância das Comissões Parlamentares de Inquérito² no direito brasileiro é cada vez mais evidente: raro é o dia em que os meios de comunicação não noticiam a existência da instauração de um inquérito parlamentar ou então trazem informações acerca de investigações parlamentares que estão em curso. Concomitantemente a isso, surge a exploração midiática dos casos de corrupção e os escândalos que envolvem parlamentares.

Como se sabe, ao Poder Legislativo, não foi incumbida apenas a tarefa de legislar, mas também a de fiscalizar e controlar o Poder Executivo (trata-se de previsão constitucional). Nesses termos, surge o Inquérito Parlamentar, o qual, em diversos momentos, é cercado por uma pressão por eficiência – seja pela população, pela mídia ou, até mesmo, pelos parlamentares que o integram, fato que muitas vezes obsta a aplicação do direito tal como ele se apresenta em nosso ordenamento jurídico atual.

A polêmica dos poderes relativos às Comissões Parlamentares de Inquérito acentuou-se a partir da Constituição da República de 1988, que, ao tratar das “Comissões” em um capítulo específico, dispôs que as CPIs exercem “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”. Não obstante haja essa previsão constitucional, as prerrogativas e os limites desses poderes investigatórios não foram delineados pelo constituinte.

Em consequência, a ausência de clareza presente no texto constitucional tem gerado violações a direitos fundamentais, como já se disse, e feito com que os casos em que pairam dúvidas acerca dos poderes das CPIs acabem por ser resolvidos de forma pontual por meio de construções jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

Fato é que, apesar de o constituinte ter-lhes atribuído poderes que, à primeira vista, são os mesmos das autoridades judiciais, construiu-se um entendimento, de acordo com a leitura conjunta de outros dispositivos constitucionais, que esses poderes não são plenos, aproximando as Comissões Parlamentares de Inquérito mais às autoridades policiais do que aos poderes das autoridades judiciárias.

² Doravante, denominaremos neste trabalho, por diversas vezes, as Comissões Parlamentares de Inquérito simplesmente como CPIs.

O constituinte, todavia, atribuiu-lhes poderes próprios de autoridades judiciais, fazendo crer que as CPIs possuem a oportunidade de atuarem da mesma maneira que os magistrados o fazem na fase processual, deferindo a obtenção de provas e meio de provas.

Nesse sentido, o conceito de reserva de jurisdição acaba sendo ignorado, assim como a definição de critérios para aplicar esse princípio no plano específico do Processo Penal. Tendo em vista esses conceitos, o objetivo do presente artigo será o de indagar quais são verdadeiramente os limites impostos às Comissões Parlamentares de Inquérito pela CR/88 e qual o sentido conferido a elas, tendo sido atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

Tentaremos sanar outras dúvidas acerca dessas Comissões, como: qual a natureza do Inquérito Parlamentar e suas semelhanças e diferenças em relação ao Inquérito Policial; até que ponto as provas utilizadas nessa fase da persecução penal poderão ser reaproveitadas em eventual ação penal que venha a ocorrer em decorrência das investigações (empréstimo de provas); e como permitir que o direito ao contraditório e à ampla defesa continue sendo assegurado, juntamente com outras garantias constitucionais, sem que as investigações parlamentares percam a “eficiência” cobrada pela população.

Por fim, traçaremos um breve histórico das Comissões Parlamentares de Inquérito, desde o seu surgimento no direito brasileiro até a sua atual configuração, bem como as diferenças presentes nas diversas conformações que tratam do tema.

2 Natureza, origem e finalidade da investigação parlamentar

Conforme apontado por Paulo Hamilton Siqueira Junior,³ a semântica da palavra “comissão” vem do latim *comissione*, designando um grupo de pessoas reunidas para determinada tarefa. Sobre “parlamentar”, diz-se que o termo parlamento, em francês, designa uma assembleia que fala, que delibera. Por derradeiro, “inquérito”, termo que também provem do latim, de *inquaeritare*, traduz-se como inquirir, procurar, apurar. Assim, as Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos parlamentares não permanentes, que se constituem para levar a cabo a tarefa específica de realizar determinada investigação.⁴

A respeito dessas funções parlamentares, como se sabe, deve-se dizer que, ao Parlamento, não incumbe apenas legislar, muito embora se deva reconhecer que esta seja sua função principal. Aliás, vale ressaltar o posicionamento de Pimenta Bueno, para quem a função legislativa não estaria limitada à elaboração de leis, mas também

³ SIQUEIRA JUNIOR. 2007, p. 4-5.

⁴ CARAJELES COV. 2007, p. 121.

à inspeção de administradores e fiscalização de serviços públicos – e essas outras atribuições seriam exercidas por meio das CPIs.⁵

Sua natureza, como aponta Rogério Lauria Tucci,⁶ é administrativa, meramente investigatória; quer dizer, tem como objetivo colher dados e informações sobre os fatos investigados. Assim, ao contrário do que muitos idealizam, as CPIs não possuíam a natureza precípua de preparar inquéritos penais ou civis – sendo estes consequências advindas de suas investigações. Eventualmente, diante de fatos apurados por meio de sua fiscalização, poderão surgir indícios de infração civil ou penal e, a partir de então, poderão ser enviadas conclusões ao órgão competente – o Ministério Público – a fim de que possa tomar as providências cabíveis – por exemplo, iniciar a persecução penal.

Ousamos, contudo, a discordar da opinião desse autor. Isso porque, muito embora seja notadamente visível a necessidade de implementação de requisitos atinentes à instauração de uma Comissão Parlamentares de Inquérito, entende-se que a função fiscalizatória exercida pelo poder Legislativo durante o inquérito parlamentar é algo inerente a esse poder, garantida inclusive pela própria Constituição da República, em seus artigos 49, X; 50, §2º; 58, §2º, V e, por fim, no art. 58, §3º, que trata das CPIs. Resta, desta feita, o entendimento de que a função fiscalizatória posta em prática por meio do inquérito parlamentar não é função atípica, mas, sim, própria e inerente aos membros do legislativo de nosso ordenamento jurídico. Trata-se da função também atinente ao Legislativo, e que J. J. Gomes Canotilho faz menção, não obstante reconheça a existência da “separação de poderes ou divisão de funções”.⁷

As polêmicas que envolvem as Comissões Parlamentares de Inquérito já se iniciam a partir do momento em que tentamos fazer um retrospecto, buscando suas origens.⁸ Se é entendimento pacífico entre os doutrinadores que as CPIs apareceram pela primeira vez na Inglaterra, a divergência se dá em relação ao momento em que tal fato ocorreu.

Para alguns, a primeira comissão do gênero surgiu no ano de 1689, e seu intuito teria sido o de investigar circunstâncias relativas à guerra com a Irlanda. Para outra parte da doutrina, porém, o que hoje é entendido como CPI teria aparecido em momento anterior, em 1571, muito embora os trabalhos inquisitivos do legislador tenham tomado proporções maiores depois de 1688.⁹

Discordando desse marco, Rogério Lauria Tucci¹⁰ aponta que o primeiro momento em que surgiu uma comissão a que se pode denominar CPI ocorreu no ano

⁵ CARAJELES COV. *Op. cit.*, p. 45.

⁶ TUCCI. 1994, p. 174-175.

⁷ CANOTILHO. 2003, p. 638.

⁸ MENDES. 2010, p. 985.

⁹ LÔBO DA COSTA. 1969, p. 9-11.

¹⁰ LÁUREA TUCCI. *Op. cit.*, p. 174-175.

de 1571, na Inglaterra, com o fim de investigar disputas eleitorais. Há, ainda, o posicionamento de Wilson Accioly,¹¹ que tentou obter indícios da existência de algum tipo de ancestral remoto das CPIs dentre as instituições presentes na Roma Antiga, tendo encontrado as *questiones perpetuae*, incumbidas de supervisionar e julgar corrupções e irregularidades advindas de governadores das províncias romanas. Desse modo, o autor as pontua como Comissões de Investigações Extraordinárias, existentes naquele período histórico.

Não obstante o entendimento desse autor, a maior parte dos juristas opta pelo entendimento pacífico de que as Comissões Parlamentares de Inquérito surgiram pela primeira vez na Inglaterra.

Fato é que a história demonstra que o inquérito parlamentar foi sendo cada vez mais difundido. Da Inglaterra, passou para as Treze Colônias, consubstanciado no episódio conhecido como a *Assembleia de New York*, em 1691, que prendeu uma testemunha que teria se recusado a responder a um inquérito. Depois da independência, já sob o nome de Estados Unidos da América, os inquéritos parlamentares continuaram sendo observados. As Constituições Estaduais continuaram fazendo uso dessa competência, a saber, na Constituição de Maryland, de 1776 (em seu art. 10) e na Constituição de Massachusetts, de 1780 (no capítulo I, seção 3, art. 6).¹²

Interessante notar que a Constituição Federal dos Estados Unidos silenciou sobre a competência investigadora do Congresso. Este, todavia, continuou realizando as inquirições, conforme lecionavam os precedentes ingleses. Houve prosseguimento na tomada de testemunhos pelo Congresso e, inclusive, punições em casos de juramento. Posteriormente, os Estados Unidos tornar-se-iam o país por excelência das investigações congressionais.¹³

Na América Latina, apontam os estudiosos que as CPIs datam do século XIX, na Argentina, mais especificamente no ano de 1872, conforme o citado por Manoel Messias Peixinho.¹⁴

3 As Comissões Parlamentares de Inquérito no ordenamento jurídico brasileiro

As primeiras constituições brasileiras – a outorgada de 1824 e a já republicana, em 1891 –, não chegaram a ter previsões sobre as Comissões Parlamentares de

¹¹ ACCIOLY. 1980, p. 15.

¹² SAMPAIO. 1964, p. 9-11.

¹³ Conforme o citado por Nelson de Souza Sampaio, três anos depois de ratificada a Constituição (em 1792), a Câmara dos Deputados criou a primeira comissão de inquérito, com o propósito de investigar as causas da derrota do General Arthur St. Clair num combate contra os índios. Desde então, não cessaram de florescer os *investigating committees*.

¹⁴ PEIXINHO. 2001, p. 29.

Inquérito, muito embora elas ocorressem, às escusas, nesse período. Segundo a historiografia da época, o inquérito parlamentar já existia, mas de maneira pouco organizada, de modo que não atingia nem os poderosos, nem as altas autoridades daquele período.¹⁵ A inovação surgiu com a Constituição de 1934, a primeira a mencionar a CPI. Para constituí-la, havia a necessidade de dois terços dos deputados, sendo o inquérito parlamentar restrito à Câmara dos Deputados. Já naquela época, havia a necessidade de investigar fatos determinados, e as CPIs deveriam se reger pelas normas de processo penal presentes à época. Caso houvesse comparecimento de Ministros de Estados, que, apesar de convocados, não fossem prestar seus esclarecimentos perante a Comissão, seria possível que incorressem em crime de responsabilidade.

A Constituição de 1937 – *A polaca* –, em vigor durante um período ditatorial, silenciou sobre o tema da responsabilidade de Ministros de Estado que não comparecessem à comissão. Fez, entretanto, uma breve menção acerca da existência das CPIs. Após isso, a Constituição de 1946 trouxe a ideia do respeito na composição da proporcionalidade democrática, mas silenciou acerca de quais regras atinentes ao processo penal que deveriam ser utilizadas pelas comissões.

Em 1967, já sob a égide do regime militar, surgiu, na então Constituição, a possibilidade de realizar Comissões Parlamentares de Inquérito mistas, isto é: a possibilidade de inquérito parlamentar realizado em conjunto pelas duas casas legislativas (Congresso e Senado), possibilidade esta que se verifica até os dias atuais. Desde então, surge a ideia das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito – CPMI, haja vista a participação de membros de ambas as casas em investigações que envolvam fatos de interesse conjunto de senadores ou deputados federais.

Vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 1/1969, fazendo jus ao momento não democrático, limitou o número de comissões concomitantes e proibiu despesas com viagens de seus membros.¹⁶

Em conformidade com o contexto de democratização, a Constituição da República de 1988 inovou ao tratar das Comissões Parlamentares de Inquérito. Criou um capítulo especial para tratar das “COMISSÕES” – permanentes ou temporárias – e trouxe especificidades sobre as CPIs no art. 58, §3º, estabelecendo que:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante o requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o

¹⁵ LAMY. 2009, p. 67-68.

¹⁶ LAMY. *Op. cit.*, p. 69-70.

caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Como se nota, de fato, houve certa preocupação por parte do constituinte em conferir importância às Comissões Parlamentares de Inquérito, atribuindo-lhes poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. A inclusão de tal dispositivo constitucional nada mais foi do que um reflexo na busca pela cidadania e da “participação das minorias” (um dos escopos a serem atingidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito), dentro do contexto da Constituição dita “cidadã”.

4 Os poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil

Grande polêmica da atualidade diz respeito ao alcance dos poderes de investigação das CPIs, denominados “*próprios das autoridades judiciais*”. Seriam esses poderes mais próximos aos das autoridades policiais, consoante a ideia de procedimento administrativo que são as CPIs, ou teria o legislador optado por conferir, de fato, os exatos mesmos poderes atribuídos aos juízes? A polêmica em torno da expressão se deu devido ao transplante que o constituinte brasileiro fez da expressão, já contida em outras cartas magnas, como, por exemplo, na Constituição Portuguesa de 1978, em seu artigo 178.5.¹⁷

Para alguns autores, como Fernanda Regina Vilares, trata-se de infeliz colocação¹⁸ na medida em que diz respeito à possibilidade de as CPIs atuarem em matéria probatória tal como os magistrados. Entende, assim, que as CPIs teriam apenas os poderes que foram, de fato, atribuídos a elas na esfera constitucional, descartando a hipótese de quaisquer competências atinentes a exclusividade de apreciação dos magistrados, como aquelas referentes à reserva de jurisdição e o poder geral de cautela atribuído aos juízes.¹⁹ Isso leva a crer que, muito embora o constituinte –

¹⁷ 178.5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

¹⁸ VILARES. *Op. cit.*, p. 203. O desacerto da expressão “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, para a autora, baseia-se no fato de que, no sistema acusatório, não pode ser atribuído, ao juiz, poderes investigatórios, tendo em vista a separação das funções de acusar e de julgar, sendo este o sistema escolhido pela Constituição da República de 1988. Assim, o magistrado não possui em regra o poder de iniciativa das provas, nem há que se falar em poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, já que elas não os possuem.

¹⁹ Essa é a opinião do Min. Celso de Mello no MS 23.452-1/RJ, no qual afirma: “A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’ (art. 58, parágrafo 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar”.

intencionalmente ou por equívoco – tenha atribuído às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, na prática, estes não podem ser exercidos, tendo em vista a existência da cláusula de reserva de jurisdição, que limita a atuação das comissões.

É importante asseverar que, mesmo nos casos em que se considere possível o exercício, por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, dos poderes de investigação que são atinentes aos magistrados, elas estarão sob as mesmas limitações constitucionais atribuídas aos juízes, em âmbito constitucional.²⁰ Disso decorre a necessidade de motivá-la, caso a CPI deseje colocar em prática qualquer medida restritiva de direitos, tal como qualquer decisão judicial necessita de motivação.²¹ Isso porque o objeto de investigação das CPIs, por certo, terá em voga tema relacionado à restrição de direitos e garantias individuais, que, como forma de restrição de direitos fundamentais, precisam ser juridicamente justificados.²²

A partir dessa construção doutrinária, mas também jurisprudencial acerca das limitações dos poderes conferidos às CPIs, tem-se chegado à conclusão de que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular, nem punir delitos, nem desrespeitar o direito de testemunhas permanecerem caladas caso sejam indagadas sobre algo que possa implicar na confissão de um crime. Da mesma forma, não podem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de prisão em flagrante delito.²³

A doutrina não nega a dúvida que existe em torno dos poderes de investigação das CPIs. Para Antônio Scarance Fernandes, é relevantíssimo definir os poderes que foram conferidos às comissões por meio da Constituição da República, de forma que, para o autor, não há dúvida que as CPIs possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Não deixa de reconhecer, todavia, a polêmica que existe em torno desses poderes.²⁴

²⁰ Nesse sentido, MS 23.452-1 RJ, p. 111-112, em que o Min. Celso de Melo afirma que “em uma palavra: as Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os magistrados judiciais, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as Comissões Parlamentares de Inquérito somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhe são inerentes, desde que o façam nos mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos juízes”. No mesmo sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3. ed. Coimbra Editora, p. 720 – renumerado, pela 4ª Revisão Constitucional de 1997, para art. 179, n. 5), para quem “seguramente que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito têm um limite naqueles direitos fundamentais dos cidadãos que, mesmo em investigação criminal, não podem ser afectados senão por uma decisão de um juiz”.

²¹ Esse é o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal também. Vide RTJ 140514 – Rel. Min. Celso de Mello.

²² O entendimento é de que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto.

²³ MS 23.452-1/RJ, p. 3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

²⁴ FERNANDES. 2012, p. 245.

Ada Pelegrini Grinover,²⁵ em parecer dado em junho de 1996 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aponta que, evidentemente, não se pode chegar a uma interpretação que conduza a uma pura e simples negação do preceito constitucional que atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes similares aos das autoridades judiciais. Assim, numa visão que procure atribuir algum sentido à previsão constitucional, o que se pode inferir é que a Constituinte pretendeu ao outorgar às CPIs os poderes de investigação referidos pelo art. 58, §3º, conferindo poderes instrutórios idênticos aos reservados aos membros do Judiciário, ou seja, as mesmas prerrogativas que têm os juízes e tribunais na pesquisa probatória: convocação e inquirição de testemunhas, determinação de perícias e requisições de documentos, prerrogativas estas que, anteriormente à Lei nº 1.579/52, fazia depender de autorização do juiz criminal. Pondera, porém, que o fato de que tenham sido concedidos às CPIs esses poderes não significa que haja a dispensa do pronunciamento judicial para decidir acerca de questões de interceptação telefônica (art. 5º, XII, CR), prisões (art. 5º, inciso LXI, CR) e ingresso em domicílios (art. 5º, XI, CR). Reconhece, assim, a necessidade da decisão judicial para determinadas hipóteses que restrinjam direitos fundamentais, não obstante reconheça que o legislador, de fato, concedeu poderes investigatórios às CPIs.

Todavia, o sistema processual brasileiro mostra-se bastante diferente, de forma que a utilização do dispositivo em nossa Constituição Federal de 1988, por óbvio, trouxe incongruências na expressão atinente aos poderes investigatórios conferidos às CPIs.

Isso porque a fase preliminar do processo penal brasileiro é presidido por uma autoridade policial ou administrativa, de acordo com o art. 4º do Código de Processo Penal: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria”.

Dessa forma, somente diante da necessidade de medidas cautelares, submetidas ao que denomina “reserva de jurisdição”, é que se recorre ao poder Judiciário a fim de que este conceda determinada tutela pleiteada. Vale ressaltar que, se o juiz, na fase de investigação, tiver proferido qualquer decisão em medida cautelar, ficará prevento para o posterior processo, caso haja o prosseguimento da persecução penal.

Nesses termos, há uma crítica que se faz ao sistema processual brasileiro na medida em que o inquérito é uma fase pré-processual considerada eminentemente

²⁵ Citado por PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Comissão parlamentar de inquérito e os institutos da busca e da apreensão. In: PENTEADO, J. C. (org.). *Justiça Criminal Moderna: Proteção à vítima e à testemunha, comissões parlamentares de inquérito, crimes de informática, trabalho infantil, tv e crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 278.

inquisitorial,²⁶ e os magistrados, de alguma forma, perdem a imparcialidade ao participarem da investigação. Trata-se de uma previsão em sentido contrário ao que os demais países preveem. Tanto é que, no projeto do Novo Código de Processo Penal,²⁷ há a criação da figura do juiz de garantias, o qual, atuando na fase da investigação criminal, não poderá participar da fase do julgamento, em uma nítida valoração da imparcialidade.

Ainda que não haja atualmente a figura do juiz das garantias, observa-se que, no atual sistema brasileiro, adotado pela Constituição de 1988, não se concedeu aos juízes o poder de investigar, sendo clara a separação entre o julgar e o acusar. Assim, para essa corrente doutrinária, os juízes brasileiros não possuem poderes de obter provas por meio de investigações, no curso de inquéritos ou qualquer outro procedimento pré-processual.

Nesse sentido, surge a interpretação quanto à atribuição de “poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais”, conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito. A impropriedade da expressão fica patente quando parte da doutrina afirma que os magistrados brasileiros não possuem poderes de investigação, tendo em vista que, no sistema acusatório, a imparcialidade do juiz é incompatível com a possibilidade de se investigar. Resta evidente que as Comissões Parlamentares de Inquérito também não os teriam, ficando adstritas às investigações que não necessitam de medidas cuja competência requeira decisão judicial.

Vale ressaltar que estamos diante de uma questão relacionada à reserva de jurisdição (próximo tema a ser abordado). Em síntese, é preciso dizer que a restrição de um direito fundamental deve ser realizada por sujeito independente e imparcial – no caso, um magistrado –, que buscará verificar se, no caso concreto, estão presentes os mecanismos que autorizam a restrição desse direito fundamental. Por sua vez, nas CPLs, o que temos são parlamentares detentores de mandatos eletivos, que claramente não são sujeitos imparciais, nem independentes; muito pelo contrário, claramente podem ser observados interesses políticos. A tentativa de conferir a esses sujeitos o poder de restringir direitos fundamentais seria potencializar abusos, principalmente relacionados a perseguições políticas.

Tanto é verdade que, a partir da análise jurisprudencial sobre o tema dos “poderes de investigação das CPLs”, observa-se que o Supremo Tribunal Federal prefere interpretar que o art. 58, §3º, da Constituição da República delimitou, de alguma forma, a natureza das atribuições institucionais das CPLs, restringindo-as ao campo da indagação probatória. Assim, entende o *Pretório Excelso* que houve absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que dizem respeito a competências de magistrados

²⁶ SAAD. 2004, p. 116-120.

²⁷ PLS 156/2009. Disponível em: <<http://devidoprocessopenal.files.wordpress.com/2010/12/redac3a7c3a30-final-pls-156-09pdf1.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

e Tribunais, como, por exemplo, o poder geral de cautela supostamente conferido aos juízes,²⁸ bem como a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar.

4.1 A cláusula de reserva jurisdicional aplicada ao inquérito parlamentar

De modo sucinto, diz-se que, por reserva jurisdicional, entende-se ser aquelas matérias cuja decisão é reservada a um determinado órgão; no caso, o Poder Judiciário. Quase sempre, são casos que dizem respeito à restrição a liberdades fundamentais e, por se tratar de interesse de extrema relevância, faz-se necessário que o Poder Judiciário tenha exclusividade nas decisões que envolvam essas questões.²⁹

Para alguns autores (dentre eles, Luiz Carlos da Silva Gonçalves), é bastante pertinente analisar essas formas de controle exclusivo atribuído ao Poder Judiciário para que, posteriormente, sejam delineados os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito. Assim, o autor elenca em sua obra³⁰ o dispositivo constitucional que trata da inafastabilidade do controle judicial, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Tal dispositivo deixa clara a possibilidade de o Judiciário ser acionado para a tutela dos interesses individuais sempre que for necessário, mesmo que não houver efetiva ameaça de direitos, mas apenas iminência de ameaça. A análise de legalidade desse determinado ato (que se supõe ameaçar direito), como se sabe, é feita a *posteriori*.

A doutrina elenca como reserva de jurisdição explícita aqueles casos em que há expressa definição constitucional, sendo então denominada reserva de jurisdição absoluta. Há de se ressaltar que outras situações de reserva jurisdicional explícita podem ocorrer, como o caso de expressa previsão legal (em lei ordinária).

A polêmica sobre tema se dá justamente na hipótese de reserva de jurisdição implícita, isto é, naqueles casos em que o legislador não nos diz claramente que determinada constrição a direito fundamental depende essencialmente de decisão judicial fundamentada; caso contrário, estará sujeita à ilegalidade.

²⁸ Discorda-se da existência de um poder geral de cautela conferido aos magistrados em relação a medidas cautelares, pessoais ou reais. Tal fato decorre da impossibilidade de haver restrição a direitos fundamentais a partir de um “poder geral” para fazê-lo, diferentemente do que é aceito no processo civil.

²⁹ Nesse sentido, Fernanda Regina Vilares, para quem o “Judiciário é a instituição agraçada com a função de decidir sobre conflitos que envolvam restrições a direitos fundamentais, pois possui as características de independência, imparcialidade e isenção, porquanto só um órgão separado dos demais e livre de influências, sejam elas de partes processuais, sejam de valores sociais ou pessoais, é que tem condições de tomar decisões justas sobre temas especiais”.

³⁰ GONÇALVES. *Op. cit.*, p. 64.

Apesar de constar inscrito que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, a mera leitura do artigo constante no texto legal não foi suficientemente clara a ponto de delinear os verdadeiros limites desses poderes. Surge, então, a dúvida sobre os seus reais limites: seriam poderes comparados às autoridades policiais ou atribuídos às autoridades judiciais?

Entende-se, nesse artigo, que a ideia de poderes implícitos, supostamente conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito, não pode subsistir. Sendo a CPI uma forma de investigação que eventualmente poderá servir de base ou justa causa para uma ação penal, deve-se cogitar que seus atos podem atingir direitos cuja restrição só poderia ser aceita por ato de autoridade judiciária (exemplo: liberdade e intimidade dos investigados). Aceitar a teoria de que existem “poderes implícitos” atribuídos às CPIs significaria, na prática, admitir que elas pratiquem atos cuja competência, em decorrência da reserva jurisdicional, só cabe à autoridade judiciária.

Desse modo, seria impossível realizar deduções, conferindo poderes às CPIs de forma a possibilitar-lhes a invasão a esfera individual, seja por meio de busca e apreensões ou quebra de sigilo telefônico e bancário, por exemplo, cuja possibilidade é expressamente conferida pelo ordenamento jurídico à autoridade judicial, mas não à Comissão. Nesse sentido, Antonio Scarance Fernandes,³¹ para quem o processo penal é uma eterna relação entre eficiência do *ius puniendi* estatal e, ao mesmo tempo, uma maneira de preservar as garantias descritas no art. 5º da Constituição Federal, dentre as quais o direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência.

Em linhas gerais, chega-se ao entendimento de que os poderes concedidos às Comissões Parlamentares de Inquérito têm se mostrado bastante amplos, notadamente concedendo-lhes poderes que são somente implícitos, isto é, não são expressos no artigo que trata de suas competências na Constituição Federais.³²

³¹ GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S. 2008, p. 16.

³² No mesmo sentido, encontramos outros acórdãos remetendo ao julgamento do MS 23.452-1 RJ, dentre os quais o MS 23.652-3 DF, relativo à CPI do Narcotráfico, de 2000: “E M E N T A: (...) A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, §3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas (...).” (MS 23652, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22.11.2000, DJ 16.02.2001 PP-00092 EMENT VOL-02019-01 PP-00106).

Quanto aos poderes investigatórios constitucionalmente atribuídos pela Constituição Federal de 1988, deve-se levar em conta que, para parte da doutrina, a investigação e a fiscalização por meio do parlamento seriam funções secundárias do Poder Legislativo e, devido a isso, dever-se-ia comportar dentro do quadro de atribuição desse Poder, conforme assinala Luis Roberto Barroso: “Sendo elas (as CPIs) instrumentos de ação do Parlamento, naturalmente não podem ter mais poderes do que este, consoante doutrina pacífica”.

Há de se tecer algumas críticas quanto a esses poderes. Isso porque, o que é visto na maioria das vezes são diligências realizadas que tratam de matérias claramente envolvendo interesses que vão além do âmbito de incidência da CPI, abrangendo matérias de caráter privado ou, ainda, transbordando o limite de interesse já delineado no objeto da CPI.

No que tange às testemunhas e aos indiciados, as CPIs têm tido problemas quanto à diferenciação entre essas duas figuras. O que se tem verificado são muitos indiciados tratados inicialmente como testemunhas a fim de que lhes sejam exigidos depoimentos sem que faltem com a verdade, sob a pena de incorrerem em crime de falso testemunho. Ou ainda, em algumas hipóteses, há investigados e indiciados chamados a deporem na CPI como se fossem testemunhas, não lhes concedendo o direito a permanecer em silêncio (direito à não autoincriminação). Por muitas vezes, tratados como testemunhas e com medo de faltarem com a verdade e, o que é pior, desconhecendo que já figuram como investigados no inquérito parlamentar, tais convocados acabam por trazer à tona fatos que posteriormente, de maneira inconstitucional, virão a incriminá-los.³³

³³ Diante da insegurança jurídica que paira quando algum investigado é chamado a depor perante a CPI, sob a justificativa de que é uma testemunha (e que, portanto, não pode faltar com a verdade nem omitir informações, sob pena de ser-lhe imputado o crime previsto no art. 342 do Código Penal), quase sempre esses investigados recorrem a pedidos de *habeas corpus* preventivos a fim de ser garantido o direito ao silêncio (não autoincriminação), previsto no art. 5º, LXIII, da CR. Nesse sentido: “Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito ao silêncio. Pedido deferido para que, caso reconvocato a depor, não seja o paciente preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a pergunta cujas respostas entenda poderem vir a incriminá-lo.

(HC 79589, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 05.04.2000, DJ 06-10-2000 PP-00081 EMENT VOL-02007-02 PP-00330) e COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede

Quanto à requisição de documentos públicos, também há algumas incongruências que aparecem na jurisprudência brasileira. Primeiramente, cumpre indagar: qual seria o conceito atribuído a “documentos públicos”?

Em uma análise sobre o conceito de “documento”, tanto no processo civil quanto no processo penal, encontramos os seguintes dispositivos tratando do assunto. No Código de Processo Civil, os artigos 364 a 384 tratam da matéria. Por sua vez, temos enunciado no art. 232 do Código de Processo Penal: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Na diferenciação entre documentos públicos e particulares, vale destacar o entendimento de Gustavo Badaró,³⁴ para quem documento público é aquele expedido por um funcionário público no exercício de suas funções, ao passo que documento particular é o escrito e assinado (ou somente escrito, ou somente assinado) por particulares. Dessa forma, a diferenciação entre as duas espécies se dá pelo sujeito de quem o documento emana.

De fato, no que tange às CPIs, deveriam interessar tão somente documentos ligados a matérias circunscritas à administração pública. Todavia, muitas vezes, acaba-se por confundir o conceito de documentos relativos às pessoas jurídicas relativas à Administração com pessoas físicas relacionadas à administração pública, que, sob o argumento de serem agentes públicos, são compelidas, indevidamente, a mostrar seus documentos particulares.

A partir dessa menção, vale ressaltar que, às Comissões Parlamentares de Inquérito, é atribuído, em tese, o poder de requisitar a apresentação de documentos particulares também. Aqui, nesse caso, o entendimento deste trabalho é o de não haver a obrigatoriedade nessa apresentação espontânea, mormente quanto aos indiciados pela CPI, tendo em vista seu direito à não autoincriminação previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República.

Quanto às testemunhas, entende-se terem o dever de colaborar com as investigações, desde que, de fato, sejam testemunhas, e não investigados. O mesmo valeria na hipótese de convocação de Ministros e demais autoridades, que, na qualidade de investigados, não teriam, em tese, o dever de depor às CPIs, e sim tão somente na qualidade de testemunhas.

A realização de inspeções pessoais também se mostra controversa: a CPI, como órgão colegiado, atribuiria a quem o poder de realizar tal inspeção? Trata-se de determinado poder supostamente autorizado, mas que não é devidamente explanado em termos práticos. Caberia ao Presidente da CPI realizar essas inspeções? Acredita-se

o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes”. (HC 79812, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 08.11.2000, DJ 16.02.2001 PP-00021 EMENT VOL-02019-01 PP-00196).

³⁴ BADARÓ. 2012, p. 332-333.

que a figura possivelmente competente para realizar essa inspeção seria, de fato, o presidente da Comissão, e esse parece ser o menor dos problemas diante de tantos outros casos de possíveis violações a direitos fundamentais dentro da realização do inquérito parlamentar.

4.2 A inviolabilidade das comunicações telefônicas e dos dados pelas CPIs

Para discorrer acerca da possibilidade de acesso às comunicações e também aos dados sigilosos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, vale a pena reportar o disposto no art. 5º, *caput*, inciso XII da Constituição da República:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O dispositivo constitucional trata de quatro formas de comunicação: postal, telegráfica, de dados e, por fim, telefônica. Como se nota, porém, o dispositivo constitucional não especificou de modo claro quais dessas comunicações poderão, eventualmente, serem violadas mediante autorização judicial e quais aquelas nem mediante autorização de um magistrado poderão ser violadas.

Neste trabalho, adota-se o entendimento de que o descrito no art. 5º, *caput*, inciso XII, da CR possibilitou tão somente a violação às comunicações telefônicas e, ainda assim, mediante autorização judicial, o que leva a crer que o acesso às comunicações telefônicas está submetido à cláusula de reserva jurisdicional. Destarte, as CPIs não poderão quebrar sigilo das comunicações telefônicas.

Quanto às demais formas de comunicação ali descritas, adotando a teoria de que o inciso XII trata de quatro formas de comunicação, não será possível ter acesso mesmo que haja autorização judicial.³⁵

Entretanto, o posicionamento segundo o qual o inciso XII trata da liberdade das comunicações telefônicas não é pacífico na doutrina. Para Fernanda Regina Vilares,³⁶

³⁵ Nesse sentido, Gustavo Badaró (*op. cit.*, p. 350): “Em suma, é lícito concluir que o inciso XII trata de quatro formas de comunicação. Tem prevalecido o entendimento de que a expressão ‘último caso’, que permite a quebra do sigilo por ordem judicial, refere-se, apenas, à comunicação telefônica. Consequentemente, no tocante à comunicação por correspondência, comunicação telegráfica e comunicação de dados, a liberdade é absoluta, não podendo ser restringida sequer por ordem judicial”. De modo diverso, entendendo pela bipartição do art. 5º, inciso XII, CR, bem como interpretando a expressão “último caso” de forma a englobar comunicações de dados e as comunicações telefônicas, vide: RANGEL. 2008, p. 143.

³⁶ VILARES. *Op. cit.*, p. 142. Para Tércio Sampaio Ferraz Junior (*Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizador do Estado*. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67231/69841>), porém, o dispositivo em comento visa apenas a assegurar a inviolabilidade da relação comunicativa, isto é, impedir que um terceiro intercepte o fluxo da comunicação desses dados.

por exemplo, o art. 5º, *caput*, inciso XII, muito mais do que prever o sigilo das comunicações telefônicas, também declarou a inviolabilidade do acesso à comunicação de dados. Trata-se de um posicionamento ousado, que contraria a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no já citado Mandado de Segurança n.º 23.452-1-RJ,³⁷ paradigma do assunto, entende que há tão somente inviolabilidade das comunicações telefônicas, as quais podem ser acessadas por meio de autorização judicial, estando, desta forma, submetidas à cláusula de reserva de jurisdição.

Por outro lado, vale a pena citar o previsto no art. 5º, *caput*, inciso X, da Constituição da República, que trata da proteção dos dados pessoais sigilosos: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Note-se que a quebra do sigilo de dados (bancário, fiscal e telefônico) muitas vezes é confundida com a violação das comunicações telefônicas, causando certa celeuma em torno do assunto. Faz-se necessário, portanto, distingui-las a fim de discorrer sobre a (im)possibilidade de a CPI determinar uma ou outra dessas diligências.

Há uma diferença fundamental entre o regime da liberdade das comunicações (art. 5º, *caput*, inciso XII, da Constituição da República, já mencionado) e a quebra do sigilo de dados, descrita no art. 5º, *caput*, inciso X, da Constituição da República, de modo bastante genérico.

Nesses termos, entende-se que o constituinte elencou uma hipótese na qual pode haver ressalva quanto às liberdades nas comunicações, sendo ela expressa pela possibilidade de acesso às comunicações telefônicas, unicamente. No que tange ao acesso aos dados sigilosos, adota-se, aqui, o entendimento de Luis Flávio Gomes,³⁸ para quem o sigilo de dados também não pode ser absoluto, em que pese à existência do inciso X, que trata da tutela da vida privada, e também o inciso XII não mencioná-lo na ressalva que fez às comunicações telefônicas.

Desse modo, a interceptação telefônica (que aqui, sem maiores elucidações, daremos como exemplo a escuta telefônica) é submetida à cláusula da reserva jurisdicional, possuindo finalidade especial e só justificável quando houver ordem judicial, “para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal” (CR, art. 5º, XII), ou seja, o próprio constituinte eliminou a possibilidade de a Comissão Parlamentar de Inquérito por ato próprio, determinar a realização de interceptações telefônicas.

No Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, como a presente no Mandado de Segurança nº 27.483-2, do Distrito Federal, relativo à Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Clandestinas, tem sido reafirmado esse entendimento de expressa limitação à determinação de mandados de interceptação realizados diretamente pela CPI:

³⁷ Disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal (STF): <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2823452%2E+OU+23452%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nmmrk>>.

³⁸ GOMES. 1997, p. 101.

(...) Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais. (MS 27483 MC-REF, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14.08.2008, DJe-192 DIVULG 09.10.2008 PUBLIC 10.10.2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00189 RTJ VOL-00207-01 PP-00298).

Quanto ao acesso aos dados sigilosos, em que pese não haver sido elencada como exceção no inciso XII, permitindo também o seu acesso mediante autorização judicial, entende-se que há também a possibilidade de esse sigilo ser afastado em situações excepcionais, mas tão somente por autoridade judicial, por meio de decisão fundamentada que justifique – vez que há restrição a direito fundamental em jogo (intimidade da vida privada).

Por esse motivo, em síntese, resta reforçado o entendimento de que há limitações ao exercício de as CPIs realizarem tanto as diligências de acesso às comunicações telefônicas, como também a quebra de sigilos de dados. Tais medidas não poderão ser exercidas diretamente pelas CPIs, posto que acobertadas pela cláusula de reserva jurisdicional, seja de maneira explícita ou implícita.

4.3 Da (im)possibilidade de autoexecutoriedade na realização de diligências pelas CPIs

Quanto às diligências elencadas anteriormente, faz-se necessário refletir acerca do alcance dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito relativos à sua determinação, tais como: a convocação de testemunhas, oitiva de indiciados, requisição de documentos públicos, determinação da exibição de documentos privados, convocação de Ministros de Estado e outras autoridades públicas e a realização inspeções pessoais, transportando-se aos locais necessários.

Para alguns autores, nessas hipóteses, o que o legislador instituiu foi um poder da Comissão em requisitar tais medidas, mas não a outorga de autoexecutoriedade à Comissão. Dessa forma, caso haja necessidade da realização dessas diligências, a CPI deve fazer uso do Poder Judiciário para executá-las. Nesse sentido, concorda-se com Luis Roberto Barroso, para quem “a norma atributiva de poderes de investigação de autoridade judicial tem caráter material, e não processual. Institui o poder de exigir, mas não o de executar”.³⁹

³⁹ BARROSO, Luis Roberto. *Comissões parlamentares de inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_15/LuisRoberto.htm p. 13>.

Em sentido diverso, poder-se-ia deduzir que a expressão “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” concede uma autoexecutoriedade dessas medidas atribuídas às CPIs, de modo que suas determinações possuem caráter imperativo. Suas requisições devem ser cumpridas e, somente em casos de descumprimento, deverá ser acionado o poder Judiciário a fim de que possibilite o cumprimento dessas medidas de forma coercitiva.

Neste trabalho, chega-se à conclusão de que as CPIs podem executar algumas medidas, tais como convocação de testemunhas, oitiva dos indiciados, requisição de documentos públicos, determinação de exibição de documentos privados e convocação de Ministros de Estado e outras autoridades públicas, sem que, para isso, haja a necessidade de autorização judicial. Negar-lhes tal poder seria inutilizar o seu papel. Por outro lado, acredita-se na impossibilidade de autoexecutoriedade de algumas diligências, que são restritivas de direitos fundamentais, como busca e apreensão, interceptação telefônica e quebra de sigilo, todas submetidas à reserva jurisdicional e que, portanto, necessitam de autorização judicial para serem postas em prática.⁴⁰

Todavia, não se escusa em admitir que a matéria tem sido bastante discutida no Supremo Tribunal Federal, sendo que a jurisprudência da Corte vem divergindo do que é aqui apresentado quanto à possibilidade de a CPI determinar busca e apreensão, quebrar sigilo telefônico, fiscal e até mesmo sigilo bancário. Conforme já explicado, entende-se pela impossibilidade da autoexecutoriedade da quebra de sigilos pela CPI. Todavia, o STF tem permitido às CPIs a competência para impor, por sua própria autoridade, as medidas que são ditas como investigatórias, como quebra de sigilos telefônico, fiscal e bancário.

5 Valoração, no processo penal, das provas obtidas nas CPIs

Conforme lecionam Grinover, Magalhães e Scarance, “prova é todo meio pelo qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência de certos fatos”.⁴¹ Para Gustavo Badaró, “prova é todo meio produzido em contraditório de partes, e perante juiz imparcial”.

⁴⁰ Concordando com esse entendimento, temos José Alfredo da Silva Baracho, para quem “os meios para assegurar, de modo coercitivo, a produção de informações, a detenção, a busca e apreensão e outras medidas de caráter formalmente judiciário só podem ser utilizados mediante a intervenção da autoridade judiciária competente” (Teoria Geral das Comissões Parlamentares, 1988, p. 157 *apud* BARROSO. *Op. Cit.*, p. 15). No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato, para quem “em nenhuma hipótese admite-se que a comissão de inquérito usurpe os poderes do Judiciário, ou com ele rivalize”. De modo diverso entende José Cretella Junior, para quem “a Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurisdicional. Não julga. Não aplica a lei ao caso concreto. No entanto, a regra judicial constitucional lhe deu poderes próprios e semelhantes aos atribuídos às autoridades judiciais. Assim, pode a Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício de suas funções, determinar o comparecimento de testemunhas, tomar-lhes depoimento, promover diligências, requisitar documentos, certidões, pedir informações a qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual, municipal, distrital ou territorial, expedir notificações” (*Comentários à Constituição de 1988*, 1991, volume V, p. 2.700-2.701).

⁴¹ GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES. 2011.

Abordando o mesmo tema, Goffredo Da Silva Telles Júnior⁴² afirma que provar significa conhecer, que é a representação de uma coisa, e o conhecimento, aquilo que resulta dessa operação.

Ainda, segundo o entendimento de Aury Lopes Junior,⁴³ por prova entende-se ser um meio pelo qual se faz uma reconstrução do passado. Essa reconstrução, em seu entender, é aproximativa (nunca será igual), tendo em vista que a atividade do juiz é recognitiva, sendo as provas signos dos fatos que ocorreram.

Há uma longa discussão acerca da possibilidade de valorar elementos de convicção externos ao processo penal em posterior desencadeamento de ação penal. Nesses termos, discute-se acerca da possibilidade de o processo administrativo ter elementos probatórios utilizados em sede judicial, bem como elementos investigativos trazidos por inquéritos policiais, investigações realizadas por órgãos como os Tribunais de Contas, e por fim, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, foco de nossos estudos.

No que tange à Ação Penal nº 470, a questão foi suscitada em plenário, sendo que permaneceu o entendimento de que as provas obtidas nas investigações preliminares são validamente utilizáveis no processo penal se neste forem submetidas ao contraditório e confirmadas por meio de outras provas que forem produzidas em contraditório judicial.

De fato, o legislador brasileiro nas reformas pontuais realizadas no Código de Processo Penal, a partir da Lei nº 11.690/2008, estabeleceu, dentre outras coisas que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido, prevaleceu o entendimento – mesmo após a referida reforma – que os elementos investigativos colhidos de modo alheio ao processo penal não deverão ser desprezados; muito pelo contrário, deverão ser valorados, mas o magistrado não poderá fundamentar exclusivamente sua convicção em tais elementos. O legislador perdeu, pois, a oportunidade de excluir da valoração judicial os elementos investigativos obtidos fora do processo judicial.

Apesar da solução legalista que tem sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal nessas decisões – adotando o critério de que há aceitação, desde que tais

⁴² TELLES JUNIOR. 2003, p. 1.

⁴³ LOPES JUNIOR. 2012, p. 535-538. É interessante notar a conclusão a que chega ao autor, afirmando que o processo penal tem uma natureza retrospectiva, em que, através das provas, pretende criar condições para a atividade recognitiva do juiz sobre fato passado.

provas não sejam as únicas a fundamentarem a decisão – há de se fazer uma crítica a respeito.

Ora, faz-se muito difícil a verificação de que o magistrado apenas reforçou seu juízo com os elementos colhidos na fase investigatória (no nosso caso, nos elementos trazidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito). É a mesma crítica que se faz à permanência dos elementos colhidos na fase do Inquérito Policial junto aos autos e, ainda, pela prevenção do juiz que tratou das medidas cautelares pessoais necessárias ao longo da fase inquisitorial para que seja também o juiz da persecução penal.⁴⁴

A atual redação do art. 155 do Código de Processo Penal, bem como a posição que tem se mostrado mais aceita pelo Supremo Tribunal Federal, figuram como um obstáculo para o exercício do direito à defesa e geram dúvidas quanto ao grau de “contaminação” que o magistrado sofre ao entrar em contato com provas que não foram colhidas em contraditório judicial. Trata-se de missão impossível a de verificar se os elementos investigativos tão somente reforçaram a cognição do magistrado juntamente com as provas obtidas em contraditório judicial ou se foram tais elementos que restaram decisivos para a consequente cognição que pôde, por fim, gerar uma condenação.

Além do tratamento dispensado à valoração desses elementos investigativos trazidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, resta ainda discorrer sobre temática da prova emprestada, importante dentro do exercício dos poderes de investigação pelas CPIs.

6 Provas emprestadas: conceito e (in)admissibilidade do reaproveitamento na ação penal

De acordo com o entendimento de Ada, Magalhães e Scarance, entende-se por prova emprestada aquela que é produzida num processo, sendo posteriormente transportada documentalmentemente para outro, visando gerar efeitos neste; ou, ainda, na definição clássica “aquela que já foi produzida juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão (BENTHAM)”.⁴⁵

A partir desse conceito, entendem os autores supramencionados que a prova emprestada aparece sob uma forma própria, a documental, entendimento esse que vige também em outros sistemas processuais penais (vide a redação do antigo art. 238 do Código de Processo Penal italiano).⁴⁶

⁴⁴ Nesse sentido, atento a essas possíveis incongruências que integram nosso modelo processual penal, o PLS 156/09 prevê o juiz de garantias, responsável pelas decisões acerca de medidas cautelares a serem tomadas ao longo do inquérito policial.

⁴⁵ GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES. *Op. cit.*, p. 119.

⁴⁶ Redação disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36786>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

No entender de Eduardo Talamini,⁴⁷ a prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida mediante o transporte dos elementos que a documentaram. Assevera, desse modo, que a prova emprestada ingressa no segundo processo sob a forma documental.

A partir desses elementos, discorre acerca do transporte de elementos documentais oriundos do primeiro processo em que se consignou a atividade probatória a ser reaproveitada:

“Toma-se emprestada” perícia elaborada em outro processo por meio da juntada de cópias autenticadas das folhas de que constaram: a decisão definidora do objeto da perícia; os quesitos formuladores pelas partes e (ou) pelo juiz; o laudo pericial; os possíveis quesitos de esclarecimento do laudo e sua resposta; as manifestações dos assistentes técnicos; o eventual termo de ouvida do perito e dos assistentes em audiência – e assim por diante.

E prossegue, afirmando que, caso se empreste prova testemunhal, trasladam-se reproduções de todas as folhas dos autos do primeiro processo que documentaram a produção dessa prova.

Importante constatação é a referente às provas testemunhais, em que, optando-se por serem provas reutilizadas (emprestadas) em outro processo, será indispensável que se traslade reproduções de todas as folhas dos autos do primeiro processo, segundo o autor. Somente dessa maneira o juiz poderá fazer a valoração de modo adequado, opinião esta que é compartilhada por este trabalho.

De fato, o reaproveitamento das provas testemunhais pode ser efetuado, desde que não existam distorções no transporte dessas provas, como, por exemplo, transcrição de apenas parte do depoimento prestado pela testemunha ou cortes nas gravações realizadas de modo a prejudicar a sua valoração.

Em artigo bastante elucidativo acerca do tema, Claudio Demczuk⁴⁸ conceitua a prova emprestada, de maneira bem objetiva, como sendo aquela tomada de um processo em que foi originalmente produzida, para também gerar efeitos em outro processo, em atenção ao direito à prova das partes ou em razão da economia processual.

Para Lopes Junior,⁴⁹ a prova emprestada é aquela obtida a partir de outra prova, produzida originalmente em outro processo. Tratando dos limites da admissibilidade dessas provas, que, sendo emprestadas, serão transferidas a outro processo, elenca

⁴⁷ TALAMINI. 1998, p. 146.

⁴⁸ DEMCZUK. 2012, p. 285.

⁴⁹ LOPES JUNIOR. *Op. cit.*, p. 583.

como principal problemática a diferenciação que deve ser feita entre as provas meramente documentais e as provas pessoais (exemplo: prova testemunhal) para chegar a uma conclusão acerca do empréstimo probatório.

Nesses termos, entende o autor suprarreferido que, para que uma prova seja transportada de um processo para o outro, deve haver interesse probatório comum para ambos processos. E se assim houvesse, esses processos já estariam reunidos para julgamento simultâneo por força de conexão probatória (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal). Elenca, ainda, uma problemática também mencionada por outros estudiosos do tema referente à desconsideração do princípio do contraditório mencionado igualmente por outros processualistas. Por fim, conclui dizendo basicamente que se não foram reunidas, é porque a prova não possuía essa importância comum.

É inegável que a opinião do autor se mostra bastante lúcida, de modo que a possibilidade do transporte de provas de um processo para o outro se condiciona a um interesse probatório comum. Todavia, discorda-se do apontamento segundo o qual, tendo em vista que os dois processos não se encontram reunidos, não há conexão probatória e, dadas essas condições, não poderão ser efetuados esses “traslados”. A ausência de reunião entre dois processos não significa, por si só, que não haja conexão probatória entre ambos. Exemplifica-se, por exemplo, através dos casos em que dadas as diferenças entre as “fases processuais” entre eles, optou-se por mantê-los separados, muito embora exista certa “conexão” entre eles.

Há inúmeras dificuldades em tratar o tema das provas emprestadas na atualidade. A maior delas, apontada por Gustavo Badaró,⁵⁰ reside no fato de que não há definição legal de requisitos para produção e valoração da prova emprestada no ordenamento jurídico brasileiro. A matéria, portanto, fica restrita a debates doutrinários e jurisprudenciais, causando inúmeras dificuldades nas situações em que a utilização da prova emprestada se faz presente.

No que tange especificamente ao inquérito parlamentar, Badaró afirma que os elementos colhidos ao longo da Comissão Parlamentar de Inquérito serão transportados para processos judiciais (na maior parte dos casos que tratamos, por ser uma CPI de competência do legislativo federal, será de competência originária do STF seu julgamento), sendo que a valoração desses elementos pelo magistrado será realizada por meio da chamada “prova emprestada”.⁵¹ Reconhece, assim, que a temática das provas emprestadas está diretamente relacionada às Comissões Parlamentares de Inquérito.

⁵⁰ BADARÓ. 2014, p. 162.

⁵¹ BADARÓ. *Op. cit.*, p. 162.

Quanto às eventuais comparações que poderiam ser estabelecidas em relação ao inquérito policial, a ressalva a ser feita é que, nessa situação, não cabe qualquer analogia com o inquérito policial em relação ao processo penal que dele se origina, uma vez que o inquérito policial integra a persecução penal, correspondendo à sua fase preliminar. Assim, a sua valoração ou não no processo penal posterior não envolverá a temática das provas emprestadas. Dessa forma, o ápice da discussão quanto à admissibilidade de algum elemento proveniente de inquérito policial tratará basicamente da impossibilidade de utilizá-los na ação penal subsequente, dada a ausência do contraditório na fase processual em que se insere.

No caso das Comissões Parlamentares de Inquérito, porém, embora também tenham uma finalidade de investigar fatos certos e determinados, politicamente relevantes, a utilização dos elementos colhidos no âmbito das CPIs terá que ser analisada sob a ótica da prova emprestada, gerando algumas dificuldades.

Isso porque a prova emprestada depende de requisitos apontados pela doutrina para a sua admissibilidade no processo penal subsequente,⁵² como: (i) para que a prova deva ser utilizada em outro processo, deve ter sido produzida na presença de um juiz natural (não significa a exigência de um mesmo juiz trabalhando nas duas ocasiões, isto é, não se trata da ideia da identidade física do juiz);⁵³ (ii) deve ser possibilitado e exercido o contraditório (isso significa que, em ambos os processos, o contraditório tenha sido exercido entre as mesmas partes, no processo originário e no processo subsequente) – há ainda a ideia de que a violação ao direito ao contraditório, nesses casos, irá gerar violação ao disposto no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), internalizada por meio do Decreto nº 678/1992; (iii) o objeto da prova deve ser o mesmo em ambos os processos, isto é, não poderíamos fazer uso de uma prova utilizada no processo civil, em uma ação relativa à guarda de alimentos, para demonstrar o cometimento de algum crime em sede penal; por fim, (iv) os processos originário e derivado devem ter o mesmo nível de cognição e de possibilidade de exercício do contraditório, e vertam sobre o mesmo “tema de prova”. Ainda, cabe destacar que, obviamente, deve-se exigir que a prova no processo originário tenha sido obtida por meios lícitos e legítimos, e que seja integralmente transportada para o processo derivado.

Uma das justificativas para o emprego da prova emprestada é, sem dúvida, a valorização da economia processual. Conforme apontado por Demczuk, a incorporação da garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR) intensificou a busca pela eficiência processual. Todavia, apesar dessa crescente tendência, não

⁵² BADARÓ. *Op. cit.*, p. 165-166.

⁵³ Em entendimento diverso, Ada Pellegrini Grinover (*op. cit.*, p. 115): “É preciso, para admitir-se a prova emprestada, que o contraditório no processo originário tenha sido instituído perante o mesmo juiz, que também seja o juiz da segunda causa”.

podemos esquecer que o processo penal não pode “atropelar” as garantias do acusado em busca dessa rapidez. Caso a prova possa ser “repetida” no outro processo, deverá preferencialmente sê-la. Muito embora não haja delimitação legislativa sobre o emprego das provas emprestadas, a doutrina acabou criando certas condições para o seu emprego.

A crítica que se faz à utilização da prova emprestada gira principalmente em torno da sua forma e do valor probatório que será conferido a ela. Como já foi dito, ela entrará no processo subsequente como um documento, mas, em tese, terá o mesmo valor probante da prova de origem. Exemplifica-se: uma prova emprestada testemunhal valerá, em tese, como autêntico testemunho, e não como termo de declarações (prova documental).

Para Talamini,⁵⁴ entretanto, essa potencialidade de valor à prova testemunhal é literalmente “potencial”, e não corresponde ao que se verifica na realidade. Assim, tratar-se-ia de uma condicionante relacionada ao convencimento judicial. Caso o magistrado verifique que há outro elemento incompatível com o valor probatório da prova emprestada, o juiz poderá conferir-lhe menor valor probante. No caso, por exemplo, de um testemunho prestado ao longo de uma CPI (objeto de nosso estudo), em que a testemunha reconheça o investigado como autor de determinado crime e um álibi oferecido por esse mesmo acusado no processo penal subsequente. Ora, resta evidente que, havendo unicamente essas duas provas, sendo que a prova “emprestada” seria a única que poderia gerar a condenação do investigado pela CPI, seria possível a absolvição do acusado no processo penal.

Crítica que se faz ao artigo de Demczuk sobre o tema diz respeito ao seu posicionamento quanto ao recurso de repetição da prova, no qual ele afirma que deve ser utilizado com parcimônia, “sob pena de esvaziar o instituto da prova emprestada e afrontar o direito à prova da parte que requereu o empréstimo”.⁵⁵ Isso porque, em nenhum momento, se vislumbra qualquer problema em repetir a prova de modo que cause “desvalorização” da prova emprestada. Muito pelo contrário, acredita-se que a repetição probatória deve ser usada em detrimento da utilização das provas emprestadas, garantido direitos fundamentais do acusado, como o contraditório, a imediação e a garantia do juiz natural de modo mais contundente. Admite-se, entretanto, o uso dessas provas emprestadas nas ocasiões em que as provas em comento restarem irrepetíveis.

Conforme aponta Badaró, “a análise da admissão da prova emprestada no processo penal não chegará a resultados satisfatórios ao se buscar uma única teoria geral comum a todos os meios de prova”.⁵⁶ Isso se deve ao fato de que o exercício do

⁵⁴ TALAMINI. 1998, p. 147.

⁵⁵ DEMCZUK. 2012, p. 284-286.

⁵⁶ BADARÓ. *Op. cit.*, p. 167.

contraditório está intimamente ligado ao empréstimo das provas, e há diferenças sensíveis entre o regime aplicado às provas pré-constituídas e às provas constituídas.⁵⁷

No que tange às provas pré-constituídas, documentais, entende-se não haver problemas em sua juntada nos autos para a sua posterior apreciação em processo posterior. Tanto é que, tanto no processo civil quanto no processo penal, tem havido o entendimento jurisprudencial de que sejam permitidas juntadas de documentos nas diversas fases processuais, sem maiores óbices.

Já para as provas constituídas, há maior rigidez quanto à sua admissibilidade. Assim, o requerimento de prova oral, bem como momento de arrolar testemunhas no curso do processo penal, são mais bem delineadas.

Michele Taruffo,⁵⁸ tratando sobre o tema do contraditório, leciona que a regra segundo a qual as provas devem ser formadas em contraditório vale apenas para as provas constituídas, criadas no processo. Dessa forma, para as provas pré-constituídas (notadamente as provas documentais), o contraditório é importante, não para a formação dessas últimas provas, mas, sim, por uma questão de valoração. Dessa forma, para que haja tal valoração, devem ser submetidas ao contraditório antes da decisão judicial.⁵⁹

Relacionando tais conceitos à temática das Comissões Parlamentares de Inquérito, Badaró chega à conclusão de que, assim como as provas emprestadas de um processo e reutilizadas em outro, o valor dos elementos investigativos colhidos ao longo das CPIs e reaproveitados em desencadeamento de ação penal posterior também deve ser lido a partir da realização de uma distinção entre provas pré-constituídas e provas constituídas.

Reitera, desta feita, o entendimento de que, no caso dos elementos investigativos pré-constituídos obtidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, como o exercício do contraditório não é indispensável para a sua valoração (exemplo: juntada de documento), por conseguinte, não haverá qualquer óbice à sua juntada na ação penal posterior. Faz-se desejável, entretanto, em uma aplicação analógica ao que é previsto no art. 398 do Código de Processo Civil, que se oportune à parte interessada

⁵⁷ Discorre, em seguida, que “as provas pré-constituídas dizem respeito a fontes de conhecimento pré-existent ao processo, enquanto que as constituídas são constituídas e produzidas com atos do processo. As provas constituídas se formam no âmbito do processo, enquanto que as provas pré-constituídas existem fora do processo, em procedimentos extra-processuais. Assim, são, por exemplo, aquelas decorrentes de fontes de provas pessoais (por exemplo, testemunhas), e têm sua produção no curso do próprio processo, exigindo a realização de atividades processuais das partes e do juiz, bem como demandando tempo para sua produção em contraditório. Já as provas pré-constituídas são principalmente documentos, que são juntados aos autos do processo”.

⁵⁸ BADARÓ. *Op. cit.*, p. 169 *apud* TARUFFO. p. 403.

⁵⁹ Para Gustavo Badaró (*op. cit.*, p. 170), é nesse sentido que deve ser interpretado o *caput* do art. 155 do CPP, que, com base na garantia do contraditório, faz uma distinção entre o conceito de prova (colhida em contraditório) e elementos informativos (colhidos na investigação) e produzidos na fase policial, sem a participação das partes. Entende, portanto, que não se confundem atos de prova de atos de investigação.

que se manifeste sobre o contrato, o extrato bancário, o recibo e, até mesmo, as cartas obtidas por meio das CPIs.⁶⁰

Na disciplina das provas constituídas, especialmente aquelas que dizem respeito a elementos de prova decorrentes de fontes pessoais (via de regra, testemunhas), prevalece o entendimento diverso. Isso porque as provas constituídas, em regra, devem ser produzidas perante o juiz natural, da causa (fato que raramente ocorre nas CPIs, dado que a colheita dos elementos investigativos muitas vezes se faz perante os parlamentares, e não com autorização judicial, conforme já delineamos em capítulos anteriores). Desta feita, é inaceitável que se utilize em ação penal posterior qualquer elemento investigativo colhido aos moldes “inquisitoriais”, que reconhecidamente são utilizados no inquérito parlamentar. Trata-se de uma hipótese que levaria ao desrespeito do princípio do contraditório garantia fundamental no processo penal constitucional.⁶¹

No tocante aos elementos de informação decorrentes de fonte pessoal, nos quais, via de regra, não poderão ser admitidos na ação penal posterior, há uma exceção que comporta admissibilidade desses elementos: as fontes de prova irrepetíveis.

Desse modo, imagine-se certo depoimento importante colhido ao longo de uma CPI e que, por qualquer âlea, o depoente vem a falecer por fatores imprevisíveis, jamais imagináveis. Trata-se do caso mais emblemático que exemplifica uma prova irrepetível. Importante ressaltar que o episódio retrata uma hipótese diversa do caso em que o fator morte poderia ser previsto, como no caso de o depoente ter idade avançada ou estar doente. Nessas hipóteses, o mais correto é o entendimento de que, muito embora esses depoimentos não possam ser repetidos, também não poderão ser reutilizados (no que diz respeito à sua versão colhida ao longo do inquérito parlamentar) na ação penal subsequente, tendo em vista que já havia indicativos de que o fator externo poderia ocorrer, impossibilitando a tomada dos depoimentos em juízo. Em tais ocasiões, o mais correto seria ter utilizado a produção antecipada de provas, consoante o previsto no art. 225 do CPP,⁶² e, não tendo ocorrido essa antecipação da produção probatória, torna-se inócua utilização desses elementos, tendo em conta o previsto no art. 155 do CPP, dispositivo que novamente se transcreve aqui:

⁶⁰ BADARÓ. *Op. cit.*, p. 173.

⁶¹ BADARÓ. *Op. cit.*, p. 177: “No processo penal, a prova testemunhal é espécie de provas constituídas, que devem ser formadas em contraditório de partes, e na presença de um julgador imparcial que julgará a causa. Sem isso, impossível sua valoração como prova emprestada”.

⁶² Nesse sentido, Gustavo Badaró (*Op. cit.*, p. 174) leciona acerca da diferença entre prova irrepetível e prova antecipada, sendo que essa distinção traz reflexos relevantes para o aproveitamento de dos elementos investigativos colhidos pelas CPIs em processo penal subsequente: “A distinção entre prova irrepetível e prova antecipada tem relevantes efeitos práticos. Na prova irrepetível, não houve contraditório na sua produção e não poderia haver, porque a fonte de prova, por fatores imprevisíveis, não mais está disponível. Já na prova antecipada, fatores previsíveis do risco de indisponibilidade da fonte de prova justificaram sua produção antecipada, mas em contraditório de partes e perante o juiz. Na prova irrepetível não há contraditório; na antecipada, há contraditório realizado antes do momento normal”.

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Consoante o descrito no dispositivo legal, só há três exceções admitidas no ordenamento jurídico brasileiro em que não é exigido o crivo do contraditório para a formação do convencimento judicial, a saber: provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Não tendo havido a produção probatória sem contraditório dentro dessas hipóteses estritamente elencadas, esses elementos não serão aptos a condenar.

Mesmo no caso dos elementos de investigação (ou provas) irrepetíveis, não há um consenso sobre a sua valoração caso seja a única prova apta a gerar condenação. É o que ressalta Badaró, para quem é questionável o valor dessas provas no caso de serem as únicas aptas a condenar o investigado:

Seria possível condenar um acusado, com base, exclusivamente em um elemento de informação colhido por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (por exemplo: o depoimento de uma testemunha), cuja posterior produção em contraditório judicial mostre-se impossível (por exemplo: por que a testemunha faleceu)?⁶³

Ainda no que diz respeito aos depoimentos prestados perante as CPIs e posteriormente reduzidos a termo, “sob a roupagem” de prova documental, também não se faz possível admiti-los, tendo em vista que nada mais são do que provas anômalas: juntada de provas orais (constituendas, e que, portanto, necessitariam do contraditório de partes) como se fossem provas pré-constituídas.

Em síntese, a temática da prova emprestada não possui um delineamento muito claro no ordenamento jurídico brasileiro, dada a ausência de lei específica que delimite a sua utilização. Todavia, em que pese essa ausência de legislativa para auxiliar na temática, a interpretação que resolve o vácuo normativo sobre o assunto é a que, primeiramente, delimita o que é a prova emprestada e quais os requisitos que devem ser aplicados a essas provas para que sejam validamente valoradas.

No que tange a esses requisitos de admissibilidade da utilização dessas provas emprestadas, em especial quanto aos elementos investigativos⁶⁴ colhidos ao longo das CPIs, faz-se necessária uma análise que diferencie as provas pré-constituídas das provas constituendas. Para as provas pré-constituídas, quase sempre consubstanciadas em provas documentais, poderá haver valoração pelo juiz no processo

⁶³ BADARÓ. *Op. cit.*, p. 174.

⁶⁴ Como já se disse anteriormente, prefere-se a utilização da expressão “elemento investigativo” para denominar as “provas” colhidas ao longo da Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo em vista ser um momento pré-processual.

posterior, desencadeado após a CPI. Isso porque, como já se disse, não há óbices para que o magistrado abra oportunidade ao longo do processo às partes a fim de que se manifestem acerca do documento, do vídeo, da carta, dentre outras provas pré-constituídas que podem constar dos autos, sendo que, em momento posterior, ele mesmo valore essas provas.

Por sua vez, no que se refere às provas constituídas, em especial às provas testemunhais, colhidas ao longo dos trabalhos das CPIs, não há como possibilitar o empréstimo probatório. Entende-se ser impossível servir-se de depoimentos prestados aos moldes inquisitoriais a que estão sujeitas as CPIs para basear sentenças em processo judicial subsequente que deve se pautar nas garantias constitucionais, dentre elas o direito ao contraditório (art. 5º, caput, LV, da CR). Excluir tais garantias seria um retrocesso e a negação de um processo penal constitucional.

Por fim, vale lembrar que a única hipótese em que há a possibilidade de um elemento investigativo obtido por uma Comissão Parlamentar de Inquérito ser utilizado na ação penal subsequente é o caso das provas irrepetíveis, cuja utilização nesses casos possui guarida legal no art. 155 do CPP. A condenação unicamente baseada nessa prova, contudo, mostra-se polêmica.⁶⁵

7 Conclusões

A partir das pesquisas realizadas, chegamos à conclusão da importância do papel exercido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, seja como função fiscalizatória exercida pelo Poder Legislativo, como instrumento das minorias parlamentares e, ainda, como fase pré-processual, que traz reflexos relevantes em ações penais que, acidentalmente, acabam ocorrendo quase sempre.

A atualidade do tema resta indubitavelmente evidente. Ao iniciarmos este trabalho, tomamos como parâmetro algumas CPIs recentes, mas já encerradas, como a CPMI dos Correios, a CPMI da Compra de Votos e a CPI do Banestado. Citada também jurisprudência relativa à CPI do Sistema Financeiro, paradigmática quanto ao entendimento de sigilo de dados no inquérito parlamentar, assim como a CPI do Narcotráfico. Ao longo da elaboração desta monografia, o tema aqui tratado acabou ganhando enorme repercussão com a instauração da CPI da Petrobrás e, por fim, a recente instauração da CPI do BNDES na Câmara dos Deputados.

Em um contexto em que os meios de comunicação nunca foram tão difundidos, seja pela televisão ou pela internet – em especial, por meio das redes sociais –, não

⁶⁵ BADARÓ. *Op. cit.*, p. 177. O principal argumento que impede a condenação única e exclusivamente com base em uma prova irrepetível, para o autor, é a violação do art. 8º, (2), (f), da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata, *in verbis*, do direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

apenas os parlamentares e os profissionais da área do direito acabam se interessando pelas CPIs. Se, por um lado, isso é um avanço positivo, que permite o acesso popular e midiático a um instrumento que faz parte da democracia brasileira, temos, por outro lado, pressões que ameaçam o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito. Essas pressões, como procuramos mostrar, desencadeiam o desrespeito a normas constitucionais que trazem garantias constitucionais, dentre elas o direito ao contraditório e ao silêncio, bem como a inserção de provas ilegais, seja por vícios processuais (provas ilegítimas) ou por vícios materiais (provas ilícitas).

Tratamos da reserva de jurisdição aplicada às Comissões Parlamentares de Inquérito. Pudemos constatar os posicionamentos divergentes na doutrina quanto à existência ou não da cláusula de reserva jurisdicional. Vimos que nem sempre diligências que parecem estar facilmente ao alcance das CPIs poderiam ser por elas requisitadas de ofício, sem autorização judicial, muito embora o sejam, por vezes, na prática. Em relação à jurisprudência, pudemos perceber que o que parece ser “construído” pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, é, da mesma forma, “desconstruída” de maneira incoerente em outros julgados.

Posteriormente, analisamos o empréstimo de provas provenientes do inquérito parlamentar em ação penal subsequente, desencadeada em virtude da constatação de indícios de crimes pela CPI. Em breve síntese, a partir da leitura de trechos do acórdão do Supremo Tribunal Federal, relativo à Ação Penal nº 470/MG, notou-se que o entendimento da corte foi o de que os elementos investigativos colhidos ao longo da CPI dos Correios deveriam ser valorados, consoante o disposto no art. 155 do CPP, mas, sozinhos, não seriam capazes de levar alguém à condenação baseada unicamente neles. Vale ressaltar, ainda, que o maior obstáculo processual advindo do empréstimo das provas constituídas na ação penal subsequente à CPI foi a ausência de contraditório exercido ao longo do inquérito parlamentar, infringindo a garantia ao contraditório que é assegurada pela Constituição da República.

Por fim, chegamos à conclusão de que, em que pese à necessidade de o inquérito parlamentar ser um instrumento de eficiente investigação de fatos de relevância pública – e não se nega a necessidade dessa eficiência – as garantias constitucionais não podem ser ignoradas em busca dessa eficiência. Trata-se do equilíbrio no direito processual penal a que alude Antonio Scarance Fernandes:⁶⁶

Disso tudo extrai-se que o processo penal não é apenas um instrumento técnico, refletindo em si valores políticos e ideológicos de uma nação. Espelha, em determinado momento histórico, as diretrizes básicas do sistema político do país, na eterna busca de equilíbrio na concretização de dois interesses fundamentais: o de assegurar ao Estado mecanismos

⁶⁶ FERNANDES. 2012, p. 26.

para atuar o seu poder punitivo e o de garantir ao indivíduo instrumentos para defender os seus direitos e garantias fundamentais e para preservar a sua liberdade.

Ratificamos, portanto, o entendimento do autor supramencionado, garantindo às CPIs os poderes que, ao longo deste trabalho, afirmamos que possuem e que acreditamos que realmente foram delineados pelo constituinte brasileiro, com o intuito de fazê-las um instrumento de fiscalização eficiente, sem que isso signifique a realização de devassas e um processo penal inquisidor, em busca da verdade a qualquer custo.

Resumen: Este artículo pretende examinar los poderes de investigación de las comisiones parlamentarias de investigación a partir de un breve análisis histórico, de derecho comparado y, principalmente, de su conformación actual delineada por la Constitución de 1988, aprovechando posiciones doctrinales y jurisprudenciales sobre el tema. El enfoque se dará para el debate sobre si o no la cláusula de reserva de jurisdicción es aplicable a las comisiones parlamentarias de investigación. Esto es porque, aunque el art. 58, §3º de la Constitución había asignado a las CPIs poderes propios de investigación de las autoridades judiciales, existe el entendimiento de que algunas medidas necesarias a lo largo de la investigación parlamentaria restringen derechos fundamentales y por lo tanto sería necesario autorización judicial para tomar efecto. Finalmente, el análisis de la valoración de los elementos de investigación obtenidos durante la investigación parlamentaria, y si o no su reutilización en acción criminal posterior, teniendo en cuenta las cuestiones de eficacia y garantismo con el actual procedimiento penal.

Palabras clave: Comisiones parlamentarias de investigación. Poderes de investigación. Reserva de jurisdicción. Evidencias. Reutilización de pruebas.

Abstract: This article seeks to examine the investigative powers of parliamentary committees of inquiry from a brief historical analysis, comparative law, and, mainly, from its current conformation outlined by the Constitution of 1988, taking advantage of doctrinal positions and jurisprudence on the subject. The focus will be given to the debate on whether or not the judicial reserve clause is applicable to parliamentary committees of inquiry. This is because, although the art. 58, §3º of the Constitution assigned at PCIs investigative powers of the judicial authorities, there is the understanding that some necessary steps along the parliamentary inquiry restrict measures of fundamental rights, and therefore would need judicial authorization to take effect. Finally, will be done the analysis of valuation of the investigative elements obtained during the parliamentary inquiry, and whether or not its reuse in subsequent criminal action, taking into account the issues of efficiency and fundamental rights involving the current criminal procedure.

Keywords: Parliamentary committees of inquiry. Investigative powers. Judicial Reserve. Evidence. Reuse of proof.

Referências

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. O direito ao silêncio e à presença de advogado nas Comissões Parlamentares de Inquérito. In: *Revista Bonijuis*, ano XXII, v. 22, n. 564, nov. 2010, p. 17-23.

ACCIOLY, Wilson. *Comissões Parlamentares de Inquérito: instrumento de ação política*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1980. p. 15.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Limites aos poderes investigatórios das comissões parlamentares de inquérito. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 7, n. 83 (esp.), out. 1999, p. 11-12.

_____. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2012.

_____. Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em Comissões Parlamentares de Inquérito. In: COSTA, H. R. L. (org.). *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim*, ano 22, v. 106, jan./fev. 2014, p. 157-179.

BARACHO, J. A. O. As Comissões Parlamentares na Constituição de 1988. In: ZILVETI, F. A; LOPES, S. (org.). *O regime democrático e a questão da corrupção política*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 203-261.

BARROS, S. R. As Comissões Parlamentares como Instrumento de Apuração da Corrupção. In: ZILVETI, F. A; LOPES, S. (org.). *O regime democrático e a questão da corrupção política*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 269-277.

BARROSO, Luis Roberto. *Comissões parlamentares de inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal*. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090329191130.pdf>.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Almedina, 2003.

CARAJELESCOV, Yuri. *Comissões Parlamentares de Inquérito à luz das disciplinas constitucional, legal e jurisprudencial luso-portuguesa e brasileira*. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. v. V. [s.l.]: [s.n.], 1991. p. 2700-2701.

_____. Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). In: *Revista Forense*. v. 353, jan./fev. 2001, Rio de Janeiro, p. 447-454.

COMPARATO, Fabio Konder. Comissões Parlamentares de Inquérito: Limites. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 5. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 66-74.

CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. *Limites Constitucionais da Investigação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DEMCZUK, Claudio. O uso da prova emprestada no processo penal. In: *Revista de Informação Legislativa*. n. 193, jan./mar. 2012, ano 49, Brasília, p. 284-286.

FARIA, Cássio Juvenal; GOMES, Luiz Flávio. Poderes e limites das CPIs. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 7, n. 79, jun. 1999, p. 12.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação criminal e ação penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizador do Estado*. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67231/69841>.

FRANÇA, Pedro Arruda. *Manual das CPI's: legislação, doutrina, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FROTA, Hindemberg Alves da. Os limites aos poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito em face do direito à intimidade. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 14, n. 54, jan./mar. 2006. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 108-38.

_____. Teoria geral das Comissões Parlamentares de Inquérito Brasileiras. In: *Anuario de derecho constitucional latinoamericano*. Programa de Estado de Derecho para Sudamérica: Konrad Adenauer Stiftung. T. I, p. 229-259.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de (orgs.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 303-318.

GOMES, Luis Flávio. *Interceptação telefônica*: Lei 9.296, de 24.07.96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 101.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Prova emprestada. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM*, v. 1, n. 4, 1993, p. 60-69.

GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S. *As nulidades no processo penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

JOBIM, Nelson. *As Comissões Parlamentares de Inquérito como Instrumento de Apuração da Corrupção*. In: ZILVETI, F. A.; LOPES, S. (org.). *O Regime Democrático e a Questão da Corrupção Política*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 262-268.

KANAYAMA, Rodrigo Luís. *Comissões parlamentares de inquérito: limites às restrições aos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LACAVA, Thaís Aroca Datcho. O sigilo nas Comissões Parlamentares de Inquérito e as garantias individuais. In: FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J. R. G.; ZANÓIDE DE MORAES, M. (org.). *Sigilo no Processo Penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: RT, 2008. p. 115-137.

LAMY, Marcelo. Doutrina judicial vinculante sobre as comissões parlamentares de inquérito – CPI's. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 14, jul./dez. 2009. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-063-Artigo_Marcelo_Lamy_\(CPI\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-063-Artigo_Marcelo_Lamy_(CPI).pdf)>.

LAZZARINI, A. *As Comissões Parlamentares de Inquérito como Instrumento de Apuração da Corrupção*. In: ZILVETI, F. A.; LOPES, S. (org.). *O regime democrático e a questão da corrupção política*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LOPES JUNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. Sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito em Portugal. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 8, n. 33, out./dez. 2000. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 61-67.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. *O poder de investigação das comissões parlamentares de inquérito e as garantias processuais do indiciado*. In: GRECO, L.; MIRANDA NETTO, F. G. (org.). *Direito Processual e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 29-59.

MONTEMOR, M. R.; MELO, J. C.; PINTO, E. L. Comissões Parlamentares de Inquérito. In: *Revista ADPESP*, ano 23, n. 23, nov. 2003, p. 19-25.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOYANO, H. N.; VANNI, A. S. CPI não pode quebrar sigilo bancário. In: *Boletim 56*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo, jul. 1997.

- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo e Execução Penal*. São Paulo: RT, 2005.
- PEIXINHO, Manoel Messias; GUANABARA, Ricardo. *Comissões Parlamentares de Inquérito: princípios, poderes e limites*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. In: *Revista EMERJ*, v. 10, n. 40, 2007, p. 288-319.
- PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Comissão parlamentar de inquérito e os institutos da busca e da apreensão. In: PENTEADO, J. C. (org.). *Justiça Criminal Moderna: proteção à vítima e à testemunha, comissões parlamentares de inquérito, crimes de informática, trabalho infantil, TV e crime*. São Paulo: RT, 2000.
- _____. *Da busca e da apreensão no processo penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. (Coleção estudos de processo penal Joaquim Canuto Mendes de Almeida. v. 2). p. 192-202.
- RANGEL, Paulo. Breves considerações sobre a Lei n. 9.296/96/: interceptação telefônica. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, n. 188, jul. 2008.
- SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: RT, 2004. (Coleção estudos de processo penal Joaquim Canuto Mendes de Almeida. v. 9).
- SAMPAIO, Nelson de Souza. *Do inquérito parlamentar*. Fundação Getúlio Vargas edições, maio 1964.
- SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.
- SILVA, Francisco Rodrigues da. *CPIs federais, estaduais, municipais: poderes e limitações*. Recife: Ed. do Autor, 2000.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SILVESTRE, Jorge Augusto Buzetti. A flexibilização da prova emprestada. In: *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, v. 11, n. 63, 2010, p. 213-226.
- SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Comissão Parlamentar de Inquérito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- SOUZA, M. A. G. *Convocação, convite e comparecimento espontâneo de Ministro de Estado para oitiva em uma CPI*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>.
- SPROESSER, Andyara Klopstock. *A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado, 2008.
- TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no Processo Civil e Penal. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 35, n. 140, p. 145-162, out./dez. 1998.
- TORRES, D. Poderes e limites de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito. In: CUNHA, R. S.; TAQUES, P.; GOMES, L. F. (org.). *Limites Constitucionais da Investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 29-45.
- TUCCI, Rogério Lauria. Comissão Parlamentar de Inquérito: atuação, competência e caráter investigatório. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas – RBCCRIM*, ano 2, n. 6, abr./jun. 1994. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 171-185.
- VELLOSO, Carlos Mário da S. As comissões parlamentares de inquérito e o sigilo das comunicações telefônicas. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas – RBCCRIM*, ano 6, n. 24, out./dez. 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 125-143.
- VILARES, Fernanda Regina. *A reserva de jurisdição no processo penal: dos reflexos no inquérito parlamentar*. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

ZANCANER, Gabriela. Das comissões parlamentares de inquérito. In: BANDEIRA DE MELLO, C. A. (org.). *As competências do poder legislativo e as comissões parlamentares de inquérito*. São Paulo: Malheiros Editores. p. 127-140.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ZUGAIBE, Nathália Cassola. Comissões Parlamentares de Inquérito: poderes de investigação e o reaproveitamento das provas no processo penal. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p. 181-214, jul./dez. 2015.
